



CAMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho- Igarassu- Pernambuco



Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 29/12/22



Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 29/12/22



LIDO NO EXPEDIENTE

EM 27/12/22

Presidente da C.M.IGA

Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final
Igarassu, 27/12/2022
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.453 /2022



ASANÇÃO

Em 12/11/2023

Presidente C.M.IGA

Ementa: Inclui o Cordão de Girassol
como Instrumento Auxiliar de
Orientação para Identificação de
Pessoas com deficiência não Visível ou
Oculta na Cidade de Igarassu.

Art. 1º. Fica estabelecida esta Lei que trata do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar as carteirinhas do autismo, para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Entende-se nesta Lei como pessoa com deficiência oculta ou não visível: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Colar de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3º. O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Art. 4º. As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do cordão de girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado nos termos desta Lei.

Art. 5º. As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência oculta usando o cordão de girassol, o que, automaticamente os identificará.

Parágrafo Único. Entende-se como estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Restaurantes;



CAMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho- Igarassu- Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 27.12.22
Presidente da C.M. IGA

- V - Bares;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.

Art. 6º. Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar os funcionários e colaboradores quanto ao significado do Colar de Girassol, a fim de garantir o atendimento adequado aos seus portadores.

Art. 7º. Por meio de instrumentos e mecanismos adequados de divulgação, será dada publicidade dos direitos das pessoas com deficiências não visíveis ou ocultas, bem como do uso do Colar de Girassol pelas pessoas com deficiência de que tratam esta lei ou pelos seus familiares.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, 15 de Dezembro de 2022.


Darlan Ferreira De Lima
Vereador